

**Processo n.:** @REP 20/00617551

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 231/2020 - Registro de preços para eventual aquisição de EPIs para utilização de professores, alunos e servidores lotados nas unidades escolares do Estado

**Interessada:** Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli

**Procuradores:** João Marcos de Assis Miguel, Miguel e Miguel Advogados Associados

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 130/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, noticiando supostas irregularidades nos procedimentos do Pregão Eletrônico n. 231/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, com objetivo de registro de preço para eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para utilização dos professores, alunos e demais servidores lotados nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, no tocante a seguinte parte:

1.1. irregularidades relativas a não aceitação da intenção de recurso manifestada pela empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos EIRELI na sessão do Pregão, importando na falta de concessão de prazo para apresentação das razões recursais, contrariando o disposto no inciso IV do art. 3º e nos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei n. 10.520/02, bem como no edital do Pregão Eletrônico n. 231/2020 e, conseqüentemente, na ausência de análise do recurso pela autoridade superior competente, em desacordo ao previsto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.1 e 2.2.2 do *Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 1167/2020*).

2. Recomendar à Unidade para que em futuros procedimentos licitatórios observe ao disposto nos arts. 3º, IV e 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/02, e no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, no que se refere à concessão de prazo para apresentar as razões recursais quando houver motivada intenção de recursos apresentados por empresas licitantes.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada acima nominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Pregoeira, sra. Jovita Catarina Bernardi Seibt, à Secretaria de Estado da Educação e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 7/2021

**Data da sessão n.:** 10/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC